



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11634.720477/2017-21
ACÓRDÃO	1301-008.133 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IMPEPAR - SERVICOS DE USINAGEM LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL.

O art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, autoriza a presunção de omissão de receitas a partir da existência de créditos em instituições financeiras cuja origem não seja comprovada pelo sujeito passivo regularmente intimado para tal, descabendo ao Fisco buscar, no caso de presunções legais, confirmações ou provas adicionais ou, ainda, o ônus de demonstrar qualquer aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, não havendo que se considerar, para a apuração da base de cálculo dos tributos sobre a renda, a dedução de despesas ou custos quando o contribuinte opta pela tributação pelo Lucro Real e sua contabilidade foi aceita pela Fiscalização.

LANÇAMENTOS REFLEXOS OU DECORRENTES.

Pela íntima relação de causa e efeito, aplica-se o decidido ao lançamento principal ou matriz de IRPJ também ao lançamento reflexo da CSLL, PIS e Cofins.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, parágrafo 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, quando restar demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra, em tese, nas hipóteses tipificadas no art. 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502, de 1964, e, em especial, quando se verifica o disposto na Súmula CARF nº 14, visto que restou demonstrado nos autos o evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. INTERPOSIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. SÓCIO-ADMINISTRADOR.

O art. 135, III, do CTN determina serem responsáveis pelos créditos tributários as pessoas que tenham poder de gestão que atuem com excesso de poder ou infração à lei. O referido dispositivo não se restringe aos sócios formais da pessoa jurídica autuada, mas a todo aquele que exerce as funções de administrador, em especial quando resta demonstrado que o terceiro exercia controle sobre as operações ilícitas praticadas pela pessoa jurídica administrada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Decidiu-se, por unanimidade de votos, que o percentual da multa qualificada será reduzido de 150% para 100%, nos termos do inc. VI do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação que lhe deu o art. 8º da Lei nº 14.689, de 2023, nos termos da alínea “c” do inc. II do art. 106 do Código Tributário Nacional.

Assinado Digitalmente

Iágaro Jung Martins – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ Belo Horizonte, que julgou improcedente a impugnação contra autos de infração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 2.612.634,76; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), R\$ 848.135,05; Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), R\$ 885.849,95; e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), R\$ 191.933,60, com imputação de multa qualificada de 150%, referente aos anos-calendário 2012, 2013 e 2014.
2. A autuação decorre de omissão de receitas apuradas com base em presunção legal de crédito bancários não justificados, conforme Termo de Verificação Fiscal (TVF, fls. 100/149), cujos montantes constam resumidos no seguinte quadro:

Ano-calendário	Movimentação Financeira (MF) - R\$	Receita Bruta (RB) – R\$	MF (-) RB - R\$	PROPORÇÃO MF/RB
2012	3.977.550,21	107.342,00	3.870.208,21	37,05
2013	5.667.468,25	120.080,00	5.547.388,25	47,19
2014	12.612.646,16	148.136,80	12.464.509,36	85,14

- 2.1. A Fiscalização informa que o contribuinte, originariamente optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), foi excluído com base no Ato Declaratório Executivo nº 25, de 2017, em razão de prática de embaraço à fiscalização por não haver apresentado os livros contábeis e fiscais, documentos de apresentação obrigatória, conforme art.

264¹, do então Regulamento do Imposto sobre a Renda, Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), fato que evidencia hipótese de exclusão, conforme art. 29, II, da Lei Complementar nº 123, de 2006². Além disso, pela omissão de registro da real movimentação financeira, incorreu na situação de exclusão prevista no inciso VII³ do mesmo dispositivo.

2.2. Em razão da exclusão do Simples Nacional a partir de 01.01.2012, o sujeito passivo foi intimado a informar declaração informando a opção do regime de tributação, todavia não se manifestou, fato que resultou na tributação pelo Lucro Arbitrado, nos termos do art. 530⁴ do RIR/99, pela alíquota de 38,4% (prestação de serviço), nos termos do art. 519⁵, 532⁶ e 537⁷ do Regulamento.

¹ Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

² Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

[...]

II - for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

³ Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

[...]

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

⁴ Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

[...]

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária;

[...]

⁵ Art. 519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º):

[...]

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

[...]

⁶ Art. 532. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, observado o disposto no art. 394, § 11, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos, acrescidos de vinte por cento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 27, inciso I).

2.3. A multa foi qualificada em razão da tentativa de transferir a responsabilidade tributária para terceiros com o único e exclusivo objetivo de dificultar a cobrança dos tributos, das quais a Fiscalização elenca:

- O antigo sócio-administrador da empresa ZE - POWER INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA - ME (CNPJ nº 82.069.519/0001-90), Sr. ROBERTO SOZZI DA SILVA (CPF nº 730.875.139-20), em 25/09/2017, relatou em depoimento a este Órgão que não conhece a empresa ZE POWER, e, tampouco esteve nesta.
- Chama a atenção desta auditoria o fato de constar a assinatura do Sr. ROBERTO SOZZI DA SILVA no contrato de mútuo entre as empresas IMPEPAR e ZEPOWER, apresentado pela contribuinte em 20/10/2017.
- O Sr. ROBERTO SOZZI DA SILVA (CPF nº 730.875.139-20) foi empregado na IMPEPAR no período de 06/2012 a 12/2012.
- O Sr. ROBERTO SOZZI DA SILVA (CPF nº 730.875.139-20), no período de 20/12/2012 a 17/10/2013, foi sócio administrador da empresa ANGEPAR – COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - ME (CNPJ nº 07.928.246/0001-77).
- ROBERTO SOZZI DA SILVA (CPF nº 730.875.139-20) relatou ainda em depoimento a este Órgão que não tem conhecimento sobre a empresa ANGEPAR, e tampouco conhece FLÁVIO EDUARDO PINTO COELHO (CPF nº 024.501.329-61), que teria sido seu sócio na empresa ANGEPAR.
- Chama a atenção desta auditoria o fato de constar a assinatura do Sr. ROBERTO SOZZI DA SILVA no contrato de mútuo entre as empresas IMPEPAR e ANGEPAR, apresentado pela contribuinte em 20/10/2017.
- O Sr. ROBERTO SOZZI DA SILVA (CPF nº 730.875.139-20), no período de 01/04/2009 a 03/11/2010, foi sócio administrador da empresa AZ – TOTAL – COMERCIO DE PECAS ÇTDA – ME (CNPJ nº 10.815.816/0001-27).

⁷ Art. 537. Verificada omissão de receita, o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional, se for o caso, no período de apuração correspondente, observado o disposto no art. 532 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24).

Parágrafo único. No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela que corresponder o percentual mais elevado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, parágrafo 1º).

- O Sr. ROBERTO SOZZI DA SILVA (CPF nº 730.875.139-20), apesar de ter se desligado formalmente da empresa AZ – TOTAL em 03/11/2010, ainda consta nas GFIPs (Guia de de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social) desta empresa referentes ao período de 12/2010 a 08/2011.
- ZILDA MANCINI DE SÁ (CPF nº 107.940.108-30), a saber, mãe de ANTONIO DONIZETE DE SÁ (CPF nº 397.492.749-20), sócia da empresa AZ – TOTAL desde 03/11/2010, teria se tornado sócia administradora desta empresa em 06/10/2011. Porém, a Sra. ZILDA faleceu em 07/04/2011, praticamente seis meses antes desta alteração contratual.
- A sócia da empresa AZ – TOTAL no período de 01/04/2009 a 06/10/2011, VERA LUCIA DE SOUZA BORGES (CPF nº 078.650.398-08), é filha de ANGELA MANCINI DE SOUZA (CPF nº 063.765.378-55), que é irmã de ZILDA MANCINI DE SÁ (CPF nº 107.940.108-30).
- VERA LUCIA DE SOUZA BORGES (CPF nº 078.650.398-08), apesar de ter se desligado formalmente da empresa AZ – TOTAL em 06/10/2011, ainda consta nas GFIPs desta empresa referentes aos períodos de 11/2011 a 02/2012 e 04/2012 a 07/2012.
- ROBERTO SOZZI DA SILVA (CPF nº 730.875.139-20) disse ainda que, com relação à gerência de suas “supostas” empresas, sempre foi assessorado por ANTONIO DONIZETE DE SÁ (CPF nº 397.492.749-20), o qual sempre prestou esta assessoria gratuitamente.
- O sócio da empresa BEKAEFE – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA (CNPJ nº 20.927.838/0001-32), Sr. PEDRO RAMOS DE SÁ (CPF nº 983.311.168-87) é filho de ZILDA MANCINI DE SÁ (CPF nº 107.940.108-30), a saber, mãe de ANTONIO DONIZETE DE SÁ (CPF nº 397.492.749-20). Ou seja, é irmão de ANTONIO DONIZETE DE SÁ (CPF nº 397.492.749-20).
- O sócio da empresa BEKAEFE, VALDOMIRO XAVIER RAMOS (CPF nº 923.751.898-68) está aposentado pela Previdência Social, por invalidez, desde 15/04/2003. É residente na cidade de Andradina/SP, na rua Irlanda nº 249, Jardim Europa, o mesmo endereço de ANGELA MANCINI DE SOUZA (CPF nº 063.765.378-55) e de PEDRO DONIZE RODRIGUES DE SOUZA (CPF nº 021.167.548-28), atuais sócios da empresa ANGEPAR – COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - ME (CNPJ nº 07.928.246/0001-77).

- A sócia-administradora da empresa JJ GIROS COMERCIO DE PEÇAS LTDA (CNPJ nº 13.982.270/0001-97), JÉSSICA CARVALHO DE SÁ, no período de 01/05/2011 a 04/06/2012, é filha de ANTONIO DONIZETE DE SÁ (CPF nº 397.492.749-20) e VILMA DE CARVALHO (CPF nº 539.104.439-15).
- A antiga sócia-administradora da empresa JJ GIROS COMERCIO DE PEÇAS LTDA (CNPJ nº 13.982.270/0001-97), JACQUELINE MACIEL DE SÁ (CPF nº 073.548.399-06) é sobrinha de ANTONIO DONIZETE DE SÁ (CPF nº 397.492.749-20).
- Chama a atenção desta auditoria o fato de a assinatura de JACQUELINE MACIEL DE SÁ aposta no contrato de mútuo entre as empresas IMPEPAR e JJ GIROS, apresentado pela contribuinte em 20/10/2017, não guardar semelhança com a sua assinatura aposta no contrato social da empresa JJ GIROS.
- A sócia da empresa JJ GIROS, Sra. LUCIA HELENA DE JESUS (CPF nº 057.694.528-54) é filha de INÊS MANCINI DE JESUS (CPF nº 095.719.168-54), que é irmã de ZILDA MANCINI DE SÁ (CPF nº 107.940.108-30), a saber, mãe de ANTONIO DONIZETE DE SÁ (CPF nº 397.492.749-20). Ou seja, a Sra. LUCIA é prima deste último.
- O sócio administrador da empresa JJ GIROS, Sr. PEDRO DONIZETE RODRIGUES DE SOUZA (CPF nº 021.167.548-28) é filho de ANGELA MANCINI DE SOUZA (CPF nº 063.765.378-55), que é irmã de ZILDA MANCINI DE SÁ (CPF nº 107.940.108-30), a saber, mãe de ANTONIO DONIZETE DE SÁ (CPF nº 397.492.749-20). Ou seja, o Sr. PEDRO DONIZETE é primo deste último.
- A suposta sócia da empresa JJ GIROS, Sra. ANGELITA PELLEZ (CPF nº 581.683.380-49), apesar de ter seu endereço cadastral na cidade de Londrina/PR (a partir de 20/04/2011), seu vínculo empregatício, desde 01/03/2008 até a presente data, é com a empresa HOTEL POUSADA PARK HAUS LTDA – ME (CNPJ 00.752.178/0001-99), na cidade de Nova Petrópolis/RS. Coincidentemente, cidade constante do seu endereço cadastral anterior. Digno de registro que, em jornal de grande circulação nesta cidade, mesma afirmou que jamais esteve em Londrina, que não conhece as pessoas e tampouco sabe como seus documentos serviram para integrar a empresa JJ GIROS.

2.4. Foram responsabilizados solidariamente Vilma de Carvalho, sócia-administradora, nos termos do art. 135, III, do CTN, e Antônio Donizete de Sá, sócio de fato, com base no art. 124, I, e art. 135, III, do CTN.

2.5. Foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais em razão da prática em tese do crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137, de 1990⁸, atuada no PAF nº 11634.720.479/2017-11.

3. Em impugnação conjunta (fls. 1.022/1.053), a autuada principal e os responsáveis solidários alegaram ilegitimidade da exigência por ter se valido exclusivamente em extratos bancários; insurgiram-se contra a qualificação da multa, pois a Fiscalização tinha acesso a outras informações, pugnaram pela aplicação da Súmula CARF nº 14, ou subsidiariamente pela limitação da multa em 100%. Contestam a responsabilização de Antônio Donizete de Sá, que nunca foi sócio nem administrador da autuada, que inexistiu grupo econômico entre a autuada e as empresas que os impugnantes participam; que ausência de demonstração de dolo quanto as condutas de Vilma de Carvalho.

4. A DRJ julgou improcedente a impugnação (fls. 1.066/1.085). Afastou a alegação de ilegitimidade do lançamento, que se deu com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e ratificou a mensuração do lucro de forma arbitrada; por manter a qualificação da multa no percentual de 150%; e, por fim, por manter no polo passivo os responsáveis solidários. A referida decisão foi materializada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

JURISPRUDÊNCIA. VINCULAÇÃO DAS DRJ.

⁸ Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

O contribuinte não juntou nos autos posição que vincule as decisões prolatadas por este Colegiado Julgador.

DOUTRINA. VINCULAÇÃO DAS DRJ.

A manifestação da doutrina especializada não vincula as decisões prolatadas por este Colegiado Julgador.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITA. ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos. Para essa finalidade, os créditos devem ser analisados individualizadamente e a comprovação da origem/natureza dos recursos deve ser feita por meio de documentação hábil e idônea.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. ARBITRAMENTO DO LUCRO.

A partir da data da exclusão da empresa do Simples Nacional, fica sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Ausentes os elementos concretos que permitam a apuração do Lucro Real e a falta de apresentação de escrituração que justifique a apuração do Lucro Presumido, fica autorizado o arbitramento do lucro.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA.

Em sede administrativa, não há respaldo para discussão sobre inconstitucionalidade de norma.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício está prevista na legislação tributária e é exigível sobre o valor do imposto/contribuições lançados, quando houver falta de pagamento de tributo ou declaração inexata, não podendo a multa ser afastada sob pena de responsabilidade funcional.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA - RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES

Os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado respondem solidariamente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL. PIS. COFINS.

A decisão relativa ao auto de infração do IRPJ deve ser igualmente aplicada no julgamento dos autos de infração reflexos da CSLL, PIS e COFINS uma vez que os lançamentos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção, salvo em relação à matéria específica de cada tributo.

5. Em Recurso Voluntário conjunto (fls. 1.097/1.126) a autuada principal e os responsáveis solidários repisam os argumentos trazidos na impugnação, em especial sobre a ilegitimidade do lançamento fundado em movimento bancário, que afrontou a Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, faz referência a julgados de que consideram inválido o lançamento com base em dados bancários; que é indevida a qualificação da multa, pois a ausência de informações prestadas durante o procedimento decorreu de impossibilidade momentânea e que a Fisco tinha cesso às informações prestadas em DIPJ e das notas fiscais eletrônicas, faz referência a Súmula CARF nº 14 e a vedação de confisco. Com relação à responsabilidade solidária, que Antônio Donizete de Sá nunca foi sócio nem administrador da autuada, mas apenas procurador da autuada e que atribuir a titularidade com base nos poderes da obrigação é descabido e desprovido de fundamentação, que inexistente grupo econômico entra a autuada e as empresas que os impugnantes participam; que ausência de demonstração de dolo quanto as condutas de Vilma de Carvalho e Antônio Donizete de Sá. Ao final, requer o cancelamento do auto de infração e a ausência de responsabilidade tributária.

6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator

Conhecimento

7. Os sujeitos passivos foram cientificados da decisão de primeira instância nas seguintes datas: Imepar - Servicos de Usinagem LTDA, em 30.04.2018 (fls.1.093 e 1.132); não consta nos autos data de ciência da decisão de primeira instância em relação aos responsáveis tributários Vilma de Carvalho e Antônio Donizete de Sá.

8. O Recurso Voluntário apresentado em conjunto pela autuada principal e os responsáveis solidários foi interposto em 22.05.2018, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 1.096), de forma tempestiva em relação à autuada principal e presumidamente tempestiva em relação aos responsáveis solidários e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Mérito**a) Depósitos bancários não justificados**

9. Conforme relato, não há contestação estruturada no Recurso Voluntário sobre questões preliminares, apenas considerações de mérito sobre a legitimidade do lançamento fundado em movimentação bancária, que afrontou a Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos e que há julgados de que consideram inválido o lançamento com base em dados bancários.

10. Com relação à Súmula nº 182, de 07.10.1985, do extinto Tribunal Federal de Recursos, registre-se que ela foi editada sob a égide de outro arquétipo jurídico, não mais em vigor.

11. O lançamento foi efetuado com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que possui a seguinte redação:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu

somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

12. O dispositivo legal introduziu uma presunção relativa de omissão de receitas sempre que o sujeito passivo não justificasse a causa do depósito em conta mantida em instituição financeira. Nessas situações pela quase impossibilidade de se comprovar efetivamente a receita auferida e o momento em que esta ocorreu, entendeu o legislador instituir a referida presunção relativa, que, nada mais é, do que a inversão do ônus probatório diante do indício conhecido (depósito bancário).

13. Compreende-se o argumento deduzido pela Recorrente de que a simples comparação de valores na conta corrente não constitui fato gerador do imposto de renda, todavia não é o que ocorreu no presente processo.

14. De fato, observa-se que a motivação para o lançamento de omissão de receitas do IRPJ e dos tributos reflexos se deu com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que autoriza o lançamento quando o sujeito passivo não comprove com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

15. A origem das presunções legais tem o condão de inverter o ônus da prova a partir do fato indiciário constatado para situações em que a prova direta, senão impossível, demandaria procedimentos de auditoria extremamente onerosos para sua obtenção, como circularizações e

investigações de campo, sempre dependendo, em última análise, de que o interessado em não ser responsabilizado pela infração fornecesse as provas necessárias ao lançamento de ofício.

16. Ou seja, sem as presunções legais, no caso sobre os depósitos bancários não justificados, aqueles contribuintes menos ciosos das suas obrigações tributárias e que se utilizam do desenvolvido sistema financeiro nacional escapariam da tributação, em clara e franca vantagem competitiva ilegal aos demais agentes do mercado concorrencial.

17. A presunção legal é antes de tudo um instrumento contra a impunidade tributária ao transferir ao contribuinte o ônus de afastar a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Em sentido contrário, apenas quando o contribuinte não justifica a origem dos recursos em suas contas bancárias, o que por si só causa estranheza, é que persiste a presunção legal de omissão de receitas.

18. Conforme consta no TVF, a Recorrente foi intimada e reintimada para identificar e comprovar a origem e a natureza jurídico-tributária dos créditos em suas contas-correntes. O mesmo foi efetuado em relação ao sócio de fato, Antônio Donizete de Sá.

19. As intimações não foram atendidas.

20. Em resumo, uma vez perquirido pelo Fisco, de forma individualizada, o crédito em conta corrente bancária, não restando esse justificado, isto é, não logrando o sujeito passivo demonstrar que tal crédito não corresponde a uma operação devidamente contabilizada, seja como receita regulamente oferecida à tributação ou ingresso que não configure acréscimo patrimonial, resta provado o indício previsto em lei, apto a presumir a omissão de receitas.

21. Diante da inexistência de justificativa sobre qualquer um dos depósitos em conta mantidos em instituição financeira, seja durante o procedimento de fiscalização, no momento de apresentação da impugnação ou do recurso voluntário, resta configurada a hipótese legal de presunção legal de omissão de receita.

b) Multa qualificada

22. Entendem os Recorrentes ser indevida a qualificação da multa, pois a ausência de informações prestadas durante o procedimento decorreu de impossibilidade momentânea e que o Fisco tinha cesso às informações prestadas em DIPJ e das notas fiscais eletrônicas, faz referência a Súmula CARF nº 14 e a vedação de confisco.

23. A qualificação da multa tem lugar quando se verifica, conforme art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, hipótese prevista nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

24. A Fiscalização elenca no TVF uma série de diligências e constatações que afastam qualquer dúvida quanto ao dolo ou possibilidade de erro na conduta do contribuinte em omitir receitas foi deliberada e consciente.

25. A multa foi qualificada em razão da tentativa de transferir a responsabilidade tributária para terceiros, com utilização de grupo informal de empresas, com o único e exclusivo objetivo de dificultar a cobrança dos tributos, das quais a Fiscalização elenca:

- O antigo sócio-administrador da empresa ZE - POWER INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA - ME (CNPJ nº 82.069.519/0001-90), Sr. ROBERTO SOZZI DA SILVA (CPF nº 730.875.139-20), em 25/09/2017, relatou em depoimento a este Órgão que não conhece a empresa ZE POWER, e, tampouco esteve nesta, não obstante constar sua assinatura no contrato de mútuo entre as empresas IMPEPAR e ZEPOWER.
- O Sr. ROBERTO SOZZI DA SILVA (CPF nº 730.875.139-20) foi empregado na IMPEPAR no período de 06/2012 a 12/2012 e no período de 20/12/2012 a 17/10/2013, foi sócio administrador da empresa ANGEPAR – COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - ME (CNPJ nº 07.928.246/0001-77), cuja existência desconhece, embora conste sua assinatura no contrato de mútuo entre as empresas IMPEPAR e ANGEPAR.

- O Sr. ROBERTO SOZZI DA SILVA (CPF nº 730.875.139-20), no período de 01/04/2009 a 03/11/2010, foi sócio administrador da empresa AZ – TOTAL – COMERCIO DE PECAS ÇTDA – ME (CNPJ nº 10.815.816/0001-27), todavia figura nas GFIPs (Guia de de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social) desta empresa referentes ao período de 12/2010 a 08/2011.
- ZILDA MANCINI DE SÁ (CPF nº 107.940.108-30), a saber, mãe de ANTONIO DONIZETE DE SÁ (CPF nº 397.492.749-20), sócia da empresa AZ – TOTAL desde 03/11/2010, teria se tornado sócia administradora desta empresa em 06/10/2011. Porém, a Sra. ZILDA faleceu em 07/04/2011, praticamente seis meses antes desta alteração contratual.
- A sócia da empresa AZ – TOTAL no período de 01/04/2009 a 06/10/2011, VERA LUCIA DE SOUZA BORGES (CPF nº 078.650.398-08), é filha de ANGELA MANCINI DE SOUZA (CPF nº 063.765.378-55), que é irmã de ZILDA MANCINI DE SÁ (CPF nº 107.940.108-30).
- VERA LUCIA DE SOUZA BORGES (CPF nº 078.650.398-08), apesar de ter se desligado formalmente da empresa AZ – TOTAL em 06/10/2011, ainda consta nas GFIPs desta empresa referentes aos períodos de 11/2011 a 02/2012 e 04/2012 a 07/2012.
- ROBERTO SOZZI DA SILVA (CPF nº 730.875.139-20) disse ainda que, com relação à gerência de suas “supostas” empresas, sempre foi assessorado por ANTONIO DONIZETE DE SÁ (CPF nº 397.492.749-20), o qual sempre prestou esta assessoria gratuitamente.
- O sócio da empresa BEKAEFE – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA (CNPJ nº 20.927.838/0001-32), Sr. PEDRO RAMOS DE SÁ (CPF nº 983.311.168-87) é filho de ZILDA MANCINI DE SÁ (CPF nº 107.940.108-30), a saber, mãe de ANTONIO DONIZETE DE SÁ (CPF nº 397.492.749-20). Ou seja, é irmão de ANTONIO DONIZETE DE SÁ (CPF nº 397.492.749-20).
- O sócio da empresa BEKAEFE, VALDOMIRO XAVIER RAMOS (CPF nº 923.751.898-68) está aposentado pela Previdência Social, por invalidez, desde 15/04/2003. É residente na cidade de Andradina/SP, na rua Irlanda nº 249, Jardim Europa, o mesmo endereço de ANGELA MANCINI DE SOUZA (CPF nº 063.765.378-55) e de PEDRO DONIZE RODRIGUES DE SOUZA (CPF nº 021.167.548-28), atuais sócios da empresa ANGEPAR – COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - ME (CNPJ nº 07.928.246/0001-77).

- A sócia-administradora da empresa JJ GIROS COMERCIO DE PEÇAS LTDA (CNPJ nº 13.982.270/0001-97), JÉSSICA CARVALHO DE SÁ, no período de 01/05/2011 a 04/06/2012, é filha de ANTONIO DONIZETE DE SÁ (CPF nº 397.492.749-20) e VILMA DE CARVALHO (CPF nº 539.104.439-15).
- A antiga sócia-administradora da empresa JJ GIROS COMERCIO DE PEÇAS LTDA (CNPJ nº 13.982.270/0001-97), JACQUELINE MACIEL DE SÁ (CPF nº 073.548.399-06) é sobrinha de ANTONIO DONIZETE DE SÁ (CPF nº 397.492.749-20). Destaca-se, ainda, o fato de a assinatura de JACQUELINE MACIEL DE SÁ aposta no contrato de mútuo entre as empresas IMPEPAR e JJ GIROS, não guardar semelhança com a sua assinatura aposta no contrato social da empresa JJ GIROS.
- A sócia da empresa JJ GIROS, Sra. LUCIA HELENA DE JESUS (CPF nº 057.694.528-54) é filha de INÊS MANCINI DE JESUS (CPF nº 095.719.168-54), que é irmã de ZILDA MANCINI DE SÁ (CPF nº 107.940.108-30), a saber, mãe de ANTONIO DONIZETE DE SÁ (CPF nº 397.492.749-20). Ou seja, a Sra. LUCIA é prima deste último.
- O sócio administrador da empresa JJ GIROS, Sr. PEDRO DONIZETE RODRIGUES DE SOUZA (CPF nº 021.167.548-28) é filho de ANGELA MANCINI DE SOUZA (CPF nº 063.765.378-55), que é irmã de ZILDA MANCINI DE SÁ (CPF nº 107.940.108-30), a saber, mãe de ANTONIO DONIZETE DE SÁ (CPF nº 397.492.749-20). Ou seja, o Sr. PEDRO DONIZETE é primo deste último.
- A suposta sócia da empresa JJ GIROS, Sra. ANGELITA PELLEZ (CPF nº 581.683.380-49), apesar de ter seu endereço cadastral na cidade de Londrina/PR (a partir de 20/04/2011), seu vínculo empregatício, desde 01/03/2008 até a presente data, é com a empresa HOTEL POUSADA PARK HAUS LTDA – ME (CNPJ 00.752.178/0001-99), na cidade de Nova Petrópolis/RS e afirmou que jamais esteve em Londrina, que não conhece as pessoas e tampouco sabe como seus documentos serviram para integrar a empresa JJ GIROS.

26. Observa-se, ainda, que no período fiscalizado, a movimentação financeira real foi de R\$ 22.257.664,62 ao passo que a receita bruta declarada foi de R\$ 375.558,80. Isto é, o desprezo

da Recorrente e dos responsáveis solidários, pela legislação tributária resultou em uma conduta que declara como receita apenas 1,7% da movimentação financeira.

27. Não se trata, portanto de hipótese de infração ordinária, para a qual a lei prevê imputação da multa de 75%, isto é, quando há falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata (art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996).

28. Verifica-se de forma hialina nos autos que houve um esquema previamente planejado para sonegar tributos de forma reiterada nos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014.

29. O dolo é evidente. A conduta do contribuinte se subsume ao art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964, que define sonegação.

30. Registre-se, por fim, que não se está diante de hipótese para aplicação da Súmula CARF nº 14, pois, em nada, o presente lançamento está em dissonância do entendimento consolidado por este tribunal administrativo, que possui a seguinte redação:

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. (g.n.)

31. Não há no presente caso a qualificação da multa pela simples apuração de omissão de receitas, mas, conforme exceção prevista no texto da referida súmula, há no lançamento sob análise efetiva comprovação de ações conscientes e deliberadas, do dolo direcionado a sonegar tributos.

32. Quanto ao alegado aspecto confiscatório da multa, ressalte-se que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, o decidido não se refere a multas qualificadas em razão da intenção dolosa em fraudar ou sonegar tributo, mas na conduta objetiva de descumprimento da obrigação principal, isto é, não pagamento do tributo em razão de erro ou de interpretação divergente. Vide a ementa do RE 833.106 AgR/GO:

TRIBUTÁRIO – MULTA – VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO – CONFISCO – ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA. Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ – Pleno, relator ministro Ilmar Galvão – e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP – Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral.

(RE 833106 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 11-12-2014 PUBLIC 12-12-2014)

33. A referida decisão tem como fundamento original a ADI nº 551/RJ, que tratou das multas consequentes do não recolhimento dos impostos e taxas, que não podem ser em percentual de 200% e das multas em decorrência de sonegação, que não podem ser superiores a 500%, conforme se verifica em parte do voto do Ministro Relator Ilmar Galvão:

Desse modo, o valor mínimo de duas vezes o valor do tributo como consequência do não-recolhimento apresenta-se desproporcional, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em evidente confisco.

Igual desproporção constata-se na hipótese de sonegação, na qual a multa não pode ser inferior a cinco vezes o valor da taxa ou imposto, afetando ainda mais o patrimônio do contribuinte.

34. A multa deve obedecer ao princípio da legalidade, nos termos do art. 97, V, do CTN, não cabendo à autoridade tributária afastá-la sob pretexto de não ser constitucional. Não é por outra razão que foi editada a Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

35. A penalidade em discussão se refere aos procedimentos de ofício nos quais se verifica a observância da legislação tributária, inerente, portanto, ao lançamento de ofício, isto é, não guarda relação com o decidido pelo STF.

36. Por fim, ressalte-se que a vedação de confisco, prevista no art. 150, IV, da Constituição Federal, se refere a tributo e não a multas, que têm natureza sancionatória de ato ilícito.

37. Todavia, com a advento da Lei nº 14.689, de 2023, que alterou o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, o percentual da multa de ofício para situação do caso concreto, isto é, quando não se verifica reincidência do sujeito passivo no prazo de dois anos do ato de lançamento, deve ser limitado a 100% por cento sobre o valor do principal exigido no lançamento de ofício.

c) Lançamento reflexo: CSLL, PIS e Cofins

38. Aplica-se o decidido ao lançamento principal ou matriz de IRPJ também ao lançamento reflexo da CSLL, PIS e Cofins em razão da íntima relação de causa e efeito e por estarem as infrações suportadas pelos mesmos elementos de prova.

d) Responsabilidade Solidária

39. Com relação à responsabilidade solidária, defendem os Recorrentes que os atos praticados não se enquadram no art. 135, III, do CTN. Aduzem que Antônio Donizete de Sá nunca foi sócio nem administrador da autuada, mas apenas procurador da autuada e que atribuir a titularidade com base nos poderes da obrigação é descabido e desprovido de fundamentação, que inexistiu grupo econômico entre a autuada e as empresas que os impugnantes participam, Com relação à Vilma de Carvalho que os atos praticados não se enquadram na hipótese do art. 135 do CTN.

40. A r. Decisão, abordou de forma precisa esse ponto, por concordar integralmente com o julgador de primeira instância, reproduziu as razões de decidir, que, por força do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, integram o presente voto:

As motivações para a responsabilização solidária dos impugnantes, Vilma de Carvalho e do procurador Antônio Donizete de Sá, estão devidamente explicitadas no IX - Da Sujeição Passiva Solidária, fls. 121/123 do TVF. Conforme informado pelos impugnantes, na defesa, Antônio Donizete de Sá é companheiro, em união estável, com Vilma de Carvalho.

Tais fatos estão claros no TVF, conforme a seguir reproduzido:

- A empresa IMPEPAR, por meio de sua sócia administradora, Sra. VILMA DE CARVALHO (CPF nº 539.104.439-15), em 08/07/2010, nomeou e constituiu como seu bastante procurador o Sr. ANTONIO DONIZETE DE SÁ (CPF nº 397.492.749-20), conferindo-lhe os mais amplos e ilimitados poderes para, assinando isoladamente, dentre outros, gerir e administrar a empresa, tratar de todos os seus negócios e movimentar contas correntes em quaisquer estabelecimentos bancários.

- Os endereços cadastrais da Sra. VILMA DE CARVALHO (CPF nº 539.104.439-15) e do Sr. ANTONIO DONIZETE DE SÁ (CPF nº 397.492.749-20) são idênticos, a saber, RUA PAULO KAWASSAKI, 130, AP. 1701, LONDRINA.

Nas diligências feitas pela auditoria, item VI - Diligências efetuadas no curso do procedimento fiscal, fls. 110/115, ficou demonstrado que Antônio Donizete de Sá, com amplos poderes para administrar a sociedade empresária autuada, é quem praticava vários atos em empresas relacionadas e administradas por seus parentes próximos e/ou prepostos.

Concluiu a fiscalização que Antônio Donizete de Sá era o responsável de fato pelo grupo de empresas constituídas pelas sociedades Ze-Power Indústria e Comércio de Baterias Ltda - ME; Angepar – Comércio de Peças Ltda – ME ; Az – Total – Comércio de Peças Ltda – ME; Bekaefe – Representação e Comércio de Peças Ltda e J.J Giros – Comércio de Peças Ltda.

Importante ressaltar que os três contratos de mútuos apresentados para justificar a origem de recursos em contas bancárias da autuada são de empresas integrantes do grupo econômico acima identificado, quais sejam: Angepar – Comércio de Peças Ltda – ME, Ze-Power Indústria e Comércio de Baterias Ltda - ME e J.J Giros – Comércio de Peças Ltda, fls. 958/965.

Diante de todos os fatos descritos e comprovados pela fiscalização que foram relevantes para a caracterização da responsabilização do procurador Antônio Donizete de Sá, considerado sócio de fato da autuada, ficou evidente para a auditoria que houve dolo na conduta dos responsáveis pela pessoa jurídica, Vilma de Carvalho e Antônio Donizete de Sá, caracterizada pela prática reiterada de omissão de receitas da atividade empresarial.

A contribuinte foi intimada e reintimada a apresentar os Livros Caixa (ou, se mantivesse escrituração contábil, os livros Diário e Razão) e os extratos de todas as suas contas-correntes e aplicações financeiras, dos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014, no entanto nada apresentou. Tais condutas demonstram falta de interesse da contribuinte e de seu representante legal em colaborar com a auditoria fiscal, em desacordo com o disposto no art. 264 do RIR/99. A sócia e administradora Vilma de Carvalho e o procurador Antônio Donizete de Sá estão sendo responsabilizados em virtude de atos praticados contrários à lei, bem como

pela conduta injustificada que caracterizou embaraço ao trabalho fiscal, conforme o parágrafo único do art. 919 do RIR/99.

Art. 919.

Parágrafo único. Considera-se como embaraço à fiscalização a recusa não justificada da exibição de livros auxiliares de escrituração, tais como o Razão, o Livro Caixa, o Livro Registro de Inventário, o Contas-Correntes e outros registros específicos pertinentes ao ramo de negócio da empresa.

A administração, de fato, de empresas relacionadas geridas por pessoas do convívio familiar da sócia e administradora Vilma de Carvalho e do procurador Antônio Donizete de Sá, utilizando-se também de prepostos e ex-empregados, são razões que demonstram o desvio e abuso de finalidade da personalidade jurídica da autuada, bem como a confusão patrimonial existente, com fins de sonegar tributos, capazes de configurar a responsabilização dos administradores (mandante e mandatário), conforme preceituada o art. 135, do CTN.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

De acordo com o citado art. 135 do CTN, respondem pelos créditos tributários, com excesso de poderes, ou infração de lei ou contrato social, os mandatários, gerentes, administradores ou representantes da sociedade, que possuam, em relação aos sócios, poderes de gestão, e em relação a terceiros, poderes de representação. No caso Antônio Donizete de Sá, além de mandatário na procuração que lhe outorgou amplos poderes de gestão da sociedade, foi considerado o administrador/gerente ou sócio de fato da sociedade empresária fiscalizada, pelas razões descritas no relatório da fiscalização.

Também responde pelos atos ilícitos ou contrários à lei, ou com excesso de poderes, praticados pela pessoa jurídica e por Antônio Donizete de Sá

(mandatário da sociedade), a mandante Vilma de Carvalho pelo fato de ser sócia e administradora, quando outorgou amplos poderes de gestão para o mandatário, devendo, portanto, ter conhecimento e responsabilidade pelos atos praticados pelo procurador por ela designado.

A conduta da sócia e administradora Vilma de Carvalho e do procurador e sócio de fato, Antônio Donizete de Sá, no sentido de omitir da administração tributária federal as receitas decorrentes da atividade empresarial e consequentes tributos sobre estas receitas, além da constituição de grupo de empresas (artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 – sonegação, fraude e conluio), bem como a não apresentação da escrituração contábil (infração à lei), pois apesar de intimada a fiscalizada não prestou qualquer informação a respeito dos livros contábeis, autorizam o seu devido enquadramento como infração qualificada e legítima a responsabilização do administrador com base no art. 135, do CTN.

Tanto é assim que os ilícitos praticados pelos administradores de fato (Antônio) e de direito (Vilma), no presente caso, são suscetíveis de consequências até mais severas, por constituir, em tese, crime contra a ordem tributária, nos termos dos incisos I e IV do art. 1º e inciso I do art. 2º, ambos da Lei nº 8.137/90, indicado na representação fiscal para fins penais processo nº 11634.720479/2017-11.

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

[...]

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

Ante tais considerações, a indicação de Vilma de Carvalho e do procurador e sócio de fato, Antônio Donizete de Sá, como responsáveis solidários é legítima e observou as diretrizes estabelecidas na Portaria RFB nº 2.284, de 29/11/2010, destacando-se que os mesmos foram qualificados, que houve a descrição dos fatos e que se indicou o enquadramento legal das infrações apuradas e o vínculo de responsabilidade existente.

Por conseguinte, fica mantido o vínculo de responsabilidade dos sujeitos passivos indicados na constituição dos créditos tributários ora impugnados.

41. Em resumo, restou amplamente demonstrado que Antônio Donizete de Sá não apenas era o administrador de fato da Recorrente, como estruturou o grupo econômico informal, integrado pelas empresas Angepar – Comércio de Peças Ltda – ME, Zé-Power Indústria e Comércio de Baterias Ltda - ME e J.J Giros – Comércio de Peças Ltda, para que, juntamente com a sócia-administradora formal, Vilma de Carvalho, o ilícito tributário fosse levado a efeito.

42. Como referido em outras oportunidades (vide Acórdão nº 1301-007.912), o art. 135, III, do CTN, ao determinar que o administrador é passível de responsabilização tributária pelo crédito tributário quando atue com excesso de poder ou infração à lei, não se restringe aos sócios diretos da pessoa jurídica autuada, seja quando há interposição de pessoa jurídica para formalmente não figurar em sentido estrito como sócio-administrador da autuada ou quando demonstrado nos autos que a pessoa física é quem efetivamente atua como administrador, ainda que fazendo uso de procuração válida, com absoluto controle sobre as operações ilícitas praticadas pela pessoa jurídica administrada.

Dispositivo

43. Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário. Registre-se que, com advento da Lei nº 14.689, de 2023, que alterou o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, o percentual da multa de ofício deve ser limitado a 100% por cento sobre o valor do principal exigido no lançamento de ofício, nos termos do art. 106, “c” do Código Tributário Nacional.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 1301-008.133 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11634.720477/2017-21

lágaro Jung Martins

DOCUMENTO VALIDADO